

## **A TRIBUTAÇÃO DOS PLANOS DE POUPANÇA PREVIDENCIÁRIA – UM MANICÔMIO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO**

A tributação dos planos de poupança previdenciária instituída pela **Medida Provisória nº 2.222/2001** (complementada por outras e regulamentada pela **Instrução Normativa nº 126/2002**, da Secretaria da Receita Federal) pode ser definida, na feliz expressão de Becker, como um legítimo manicômio jurídico tributário, no qual impera como único princípio a necessidade de que seja aumentada a arrecadação tributária federal, a despeito de qualquer bom senso e dos limites do poder de tributar do Estado.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 2.222/2001 uniformizou o tratamento dos planos de benefícios de caráter previdenciário, instituindo a tributação pelo imposto de renda na fonte – IRRF - dos rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos daqueles planos. Tudo de acordo com as normas de tributação aplicáveis às pessoas físicas e às pessoas jurídicas não-financeiras, ou seja, à alíquota de 20%.

Ocorre que a mencionada medida provisória faz incidir o IRRF sobre valores que, no futuro, serão novamente tributados por ocasião do resgate ou do pagamento de benefícios às pessoas físicas beneficiárias, aplicadas as alíquotas previstas na tabela progressiva. Isso porque os recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de poupança previdenciária já são acumulados e calculados, no âmbito de cada plano, na medida necessária para custear os referidos pagamentos. Ou seja, assume-se, por uma lógica própria, que o mesmo acréscimo patrimonial ou renda pode ser auferido duas vezes, durante a acumulação dos rendimentos e no momento do pagamento dos benefícios.

Mas não é só. Conforme o art. 6º da Medida Provisória nº 2.222/2001, passam a estar isentos do imposto de renda em questão os rendimentos e ganhos referentes a planos de benefícios e FAPIs constituídos exclusivamente com recursos de pessoa física ou, em conjunto, destas e de pessoa imune. Essa isenção revela, de fato, a razão econômica para a instituição da tributação em questão: compensar o fato de que as patrocinadoras de planos de poupança previdenciária contribuintes do imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ – e da contribuição social sobre o lucro – CSSL - reduzem seus próprios lucros e, por conseguinte, a sua carga tributária, quando contribuem para os referidos planos.

A lógica econômica, de fato, deu origem a um monstro jurídico. Um imposto onde sequer o contribuinte pode ser identificado com clareza. É interessante notar que o ordenamento atua como malabarista, e determina (art. 1º, parágrafo único, da Medida Provisória 2.222/2001) que o tributo a ser pago não pode ser compensado pelos

beneficiários ou pela administradora dos planos (quem quer que possa vir a ser visto, na lógica irracional do sistema, como contribuinte do tributo).

No entanto, tendo em vista o impacto que a nova tributação teria sobre o equilíbrio e a viabilidade econômica dos planos de poupança previdenciária, foi instituída a possibilidade de opção (necessária) por um regime especial, em que o imposto de renda incide, à alíquota de 20% (vinte por cento), sobre o resultado positivo das aplicações ora comentadas, a ser apurado e consolidado trimestralmente, podendo, inclusive, serem compensados os resultados negativos apurados em períodos anteriores.

Ou seja, de acordo com o referido regime especial, as empresas que operam planos de poupança previdenciária foram equiparadas, todas, inclusive aquelas sem fins lucrativos, a pessoas jurídicas que apuram lucro pela administração de recursos próprios. Todas tornaram-se contribuintes do imposto de renda incidente, ainda que de forma diferenciada, sobre os ganhos e rendimentos apurados na aplicação de “seu” patrimônio. Isso nada obstante a natureza específica das reservas técnicas, fundos e provisões antes mencionada.

Nesse regime, e na medida da pretensão de compensar a perda de arrecadação no IRPJ e da CSSL das pessoas jurídicas patrocinadoras, o montante a ser recolhido está limitado ao valor do produto da contribuição da patrocinadora (contribuinte do IRPJ e da CSSL) no período pela diferença entre a soma das alíquotas do IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido e seus adicionais (34%) e 80% da alíquota máxima da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física - IRPF - (22%). Não se pode esquecer que o IRPF é arrecadado no momento do pagamento do benefício, o que justifica a entrada na conta das alíquotas da tabela progressiva do IRPF.

E ainda, considerando a urgência do aumento da arrecadação, a mencionada Medida Provisória nº 2.222/2001 instituiu, para os optantes pelo regime especial, a possibilidade de pagamento integral ou parcelado, com anistia de multa e juros de mora, de, entre outros tributos, IRRF e CSSL, que já se encontravam “instituídos” para as entidades fechadas de previdência privada, as quais após longa batalha judicial não podem mais ser consideradas como imunes do ponto de vista tributário. Isso se comprovada, pela Requerente, a desistência de todas as ações judiciais que tenham por objeto os referidos tributos (e embora o Estado seja louco, com louco não se brinca, ainda mais aquele capaz de promover autuações).

Note-se que curiosamente, dentro do nosso “manicômio”, mesmo as entidades fechadas, **sem fins lucrativos**, tornaram-se, finalmente, contribuintes (ou seriam seus participantes) do imposto de renda, que no caso de pessoas jurídicas deve incidir

sobre o **lucro** (art. 43 do Código Tributário Nacional), e também são tributadas pela CSSL – contribuição social sobre o **lucro** (art. 195, I, “c”, da Constituição).

Os efeitos das normas acima citadas têm sido estudados e debatidos, à exaustão, por todos aqueles que, por dever de ofício, devem submeter-se a elas. Nesse particular, ainda que se chegue a um consenso acerca da interpretação das regras em questão, resta evidente a inconstitucionalidade e ilegalidade da tributação em comento. Mas, independentemente das soluções a que se chegará, a sensação de que obedecemos a um sistema jurídico irracional coloca em um futuro distante o momento em que respeitaremos as leis porque são boas e porque ordenam de forma justa a sociedade.

**João Marcelo Máximo R. dos Santos**

Sócio do escritório Pellon e Associados Advocacia Empresarial S/C na área tributária e societária

**joao.marcelo@pellon-associados.com.br**